

Resultado da busca

Nº único: 142-94.2016.605.0066

Nº do protocolo: 161012016

Cidade/UF: Sobradinho/BA

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 14294

Data da decisão/julgamento: 7/8/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 142-94.2016.6.05.0066 - CLASSE 32 - SOBRADINHO - BAHIA

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Coligação Acredite! Nós Podemos Mais

Advogados: Luiz Viana Queiroz e outros

Recorrente: Coligação Unidos em Favor do Povo

Advogados: Jademilson Rodrigues de Medeiros e outro

Recorrido: Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan

Advogados: Tâmara Costa Medina da Silva e outros

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. CARÁTER PROTETÓRIO AFASTADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. MÉRITO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DO TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. ASSUNÇÃO DO CARGO MAJORITÁRIO MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE CASSAÇÃO DOS MANDATOS DO PREFEITO E VICE. EFEITOS POSTERIORMENTE SUSPENSOS POR MEDIDA LIMINAR. VIA SUI GENERIS DE ASSUNÇÃO DO CARGO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE MANDATO PARA FINS DE REELEIÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. MANUTENÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A ratio essendi do art. 14, § 5º, da lei Fundamental de 1988, consiste em evitar que haja a perpetuação ad infinitum de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuismo na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.
2. A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição (exercício temporário em decorrência de impedimento do titular) e de sucessão (assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular), para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição da República, uma vez que, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição. Precedente: REspe nº 10975/MG, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS de 14/12/2016.
3. A assunção do cargo majoritário decorrente de decisão judicial possui natureza jurídica diversa da sucessão e da substituição, consubstanciando via sui generis de investidura em cargo eletivo, que medeia os dois institutos.
4. As decisões judiciais são dotadas de reversibilidade, na medida em que são suscetíveis à suspensão de seus efeitos por pronunciamento judicial, o que lhes confere o componente da precariedade. Justamente porque pode ser revertida em algum momento, esse tipo de investidura no cargo eletivo vago não possui a mesma estabilidade do regime da sucessão. Por outro lado, a possibilidade de reversão do provimento judicial, embora confira contornos de instabilidade às decisões judiciais motivadoras da vacância do cargo eletivo, não pode ser confundida com a característica da provisoriedade inerente ao instituto da substituição. Desse modo, é razoável que, nessa hipótese sui generis, a análise acerca da configuração de exercício de mandato eletivo para fins do art. 14, § 5º, da Constituição da República dar-se-á por meio de um cotejo entre essa via e os aludidos institutos, a fim de aferir a qual desses o caso mais se aproxima, se da sucessão (definitividade) ou da substituição (temporariedade), considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o tempo de exercício da função na hipótese de ulterior suspensão dos efeitos da decisão judicial que motivou a vacância do cargo eletivo.
5. In casu,
 - i) é incontroverso nos autos que a decisão judicial, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que determinou a cassação do prefeito e vice em 2009, teve seus efeitos suspensos, em virtude de medida liminar concedida 1 (um) dia após sua prolação;
 - ii) o Tribunal de origem concluiu que, durante o curto interstício em que a decisão judicial de cassação produziu seus efeitos, o Recorrido tentou ocupar validamente o cargo de chefia do Executivo, mas não obteve êxito, motivo pelo qual não há falar em incidência da inelegibilidade insculpida no art. 14, § 5º, da Lei Maior no caso concreto;
 - iii) ainda que considerada a alegação das Recorrentes no sentido de que os documentos apresentados na instância ordinária comprovam a efetiva assunção do cargo de prefeito pelo Recorrido no ano de 2009, essa circunstância, de igual modo, não teria o condão de atrair a inelegibilidade, uma vez que a hipótese consubstancia via sui generis de assunção de cargo eletivo que, em virtude do tempo exíguo de 1 dia de permanência, aproxima-se da temporalidade do instituto da substituição, o qual não se qualifica como efetivo exercício de mandato para fins da vedação instituída no art. 14, § 5º, da Constituição da República.
6. Admite-se a apresentação de documentos em instância ordinária nos processos de registro de candidatura. Precedente: AgR-REspe nº 41470/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27/3/2017. No caso sub examine, todavia, considerando a especificidade das circunstâncias do caso concreto, entendo que o fato que os Recorrentes pretendem comprovar com os aludidos

documentos (i.e. ocupação válida do cargo de prefeito pelo Recorrido no ano de 2009) não constitui ponto fundamental ao deslinde da controvérsia, porquanto não tem o condão de alterar a decisão de deferimento do registro de candidatura do Recorrido.

7. O caráter procrastinatório dos embargos de declaração não se verifica nos primeiros embargos, especialmente quando o tema neles versado é enfrentado no julgamento. Precedentes: REspe nº 53067/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2/5/2016.

8. Recursos especiais parcialmente providos apenas para afastar a multa relativa ao caráter protelatório dos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem.

Cuida-se de recursos especiais eleitorais interpostos pela Coligação Acredite! Nós Podemos Mais e pela Coligação Unidos em Favor do Povo em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que manteve o deferimento do registro de candidatura de Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan ao cargo de prefeito do Município de Sobradinho/BA nas eleições de 2016 - em que se sagrou eleito com 56,19% dos votos válidos - por não vislumbrar na espécie a inelegibilidade consubstanciada no exercício do terceiro mandato, vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição da República¹.

Eis a ementa do acórdão hostilizado (fls. 1.328-1.328v):

"Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Candidato à reeleição. Impugnações. Improcedência. Pedido de retorno dos autos ao juízo de origem. Oitiva de testemunhas. Rejeição. Prova de ato jurídico eminentemente formal. Juntada de documentação em sede recursal. Não conhecimento. Fatos ocorridos antes da sentença. Acessibilidade dos documentos à época da propositura das demandas. Assunção temporária da chefia do Executivo Municipal. Arguição de inelegibilidade. Terceiro mandato. Não configuração. Ausência de violação ao art. 14, § 5º da CF/88. Presidência de consórcio intermunicipal. Desnecessidade de desincompatibilização. Desdobramento do exercício do cargo de prefeito. Preenchimento dos requisitos do art. 27 da Resolução nº 23.455/2015.

1. Rejeita-se o pedido de retorno dos autos ao juízo de origem, quando se verifica que eventuais depoimentos de testemunhas arroladas em peça impugnatória não seriam aptos a fazer prova de ato jurídico eminentemente formal, como é a posse em cargo eletivo;
2. A juntada de documentos em 2º grau de jurisdição em demandas de impugnação de registro de candidatura somente deve ser admitida quando destinada a fazer prova de fatos ocorridos após a prolação da sentença ou quando a documentação se tornar conhecida, acessível ou disponível após a decisão, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente;
3. Não há que se falar em impedimento à reeleição ao cargo de prefeito de candidato que, em legislatura anterior, em decorrência de provimento liminar, não logrou êxito em substituir o então alcaide;
4. Consoante definido pelo TSE, eventual substituição do chefe do Poder Executivo fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo, apto a gerar impedimento à reeleição;
5. Prefeito candidato a um segundo mandato não precisa desincompatibilizar-se do cargo de presidente de consórcio público intermunicipal, pois a atuação na agremiação revela mero desdobramento de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal;
6. Recursos a que se nega provimento."

Nas razões do seu recurso especial (fls. 1.354-1.364), interposto com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, a Coligação Acredite! Nós Podemos Mais aponta, primeiramente, ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral; art. 1022, I e II, do CPC; e art. 5º, XXXV, da Constituição da República, alegando que o Tribunal a quo negou prestação jurisdicional "ao rejeitar e reconhecer como protelatórios os embargos de declaração, aplicando multa à parte" (fls. 1.357).

Nessa senda, sustenta que "o escólio oriundo da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se adstringe ao fundamento de que os primeiros embargos de declaração não são protelatórios" (fls. 1.357).

Na sequência, argui que o "indeferimento da juntada da supramencionada cópia da ação cautelar, decisão da lavra do Tribunal Eleitoral da Bahia, violou os artigos 369 e 435, parágrafo único do CPC, bem assim à Súmula nº 03 do Tribunal Superior Eleitoral, na medida em que o pleito de juntada foi formulado de forma consentânea ao recurso e porque tais documentos se tratavam de autos de processo que tramitou na própria Corte de Justiça, de modo que era perfeitamente possível a juntada em tal momento processual" (fls. 1.359). Nessa seara, aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o julgado e precedentes do TSE.

Demais disso, alega ultraje ao art. 14, § 5º, da Constituição da República, sustentando que, "a partir da fundamentação inserta no provimento judicial construído nos autos da Consulta nº 1538, que, seja qual for a fração de mandato (período) e independentemente da causa que levou à assunção do substituto legal, à titularidade do mandato executivo, na hipótese de eleição subsequente poderá ele se candidatar por um único período" (fls. 1.363-1.364).

Daí assevera que, "em virtude de o Recorrido ter substituído o mandatário eleito no ano de 2009, após ter alcançado a segunda colocação no pleito de 2008, e concorrido na eleição de 2012, alcançando êxito, estaria inelegível para postular no certame de 2016, motivo pelo qual, devido ao Tribunal da Bahia ter deferido o registro de candidatura, requer seja provido o recurso especial, reformando-se o acórdão recorrido com a finalidade de ser indeferida a postulação (pedido de registro) correspondente" (fls. 1.364).

Ao final, pleiteia o provimento do apelo nobre, para que seja declarada a nulidade do acórdão vergastado, retornando-se os autos ao Tribunal de origem, a fim de enfrentar a omissão e contradição suscitadas e de determinar a juntada dos documentos pretendidos. Caso assim não se entenda, pugna pelo provimento do recurso especial, a fim de que, reformando-se o aresto recorrido, seja indeferido o registro de candidatura de Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan.

A Coligação Unidos em Favor do Povo, por sua vez, alega nas razões de seu recurso especial violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral c/c art. 5º, XXXV, LIV e LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal, argumentando ser necessário o retorno dos autos ao Tribunal a quo para novo julgamento e enfrentamento das questões omissas suscitadas no acórdão embargado, "mormente quanto à questão referente à assunção do Recorrido a Prefeitura de Sobradinho em 2009, com ânimo definitivo, em razão de cumprimento de decisão judicial, e, ainda, quanto ao conhecimento de documentos apresentados através de recurso eleitoral" (fls. 1.376). Nessa perspectiva, defende o afastamento do caráter protelatório dos embargos de declaração.

Em seguida, pondera que "no processo eleitoral é facultado às partes apresentar documentos na fase recursal, notadamente no processo de registro de candidatos, ex vi da Súmula n. 003 do TSE, mormente por se tratar de documento originário da justiça eleitoral" (fls. 1.381) e que, "portanto, pertinente e necessária a inclusão para análise destes documentos [cópia integral da medida cautelar nº 138/2009 e termo de posse de Luiz Vicente Berti a Prefeitura de Sobradinho/BA no ano de 2009] neste processo de registro de candidatura, ainda que na fase recursal e perante a instância ordinária" (fls. 1.381).

Argui, ademais, que o aresto fustigado ofendeu o art. 14, § 5º, da Constituição da República. Nesse sentido, afirma que, "para atrair a vedação do artigo 14, § 5º/CF, necessário que a sucessão seja de forma definitiva, isto é, que venha com o intuito de ser cumprido o restante do mandato, posto que, do contrário, a sucessão temporária equipara-se à substituição, as quais não se aplicam ao caso dos autos" (fls. 1.389).

Desse modo, entende que "tendo o recorrido assumido, com ânimo definitivo, ao cargo de Prefeito Municipal de Sobradinho em 2009, decorrente de cassação de mandato do Prefeito eleito por AIME, ainda que por poucos dias, e, antes dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, não poderia o Tribunal Regional da Bahia concluir que o ora Recorrido não estaria concorrendo a um 3º (terceiro) mandato" (fls. 1.389).

Prossigue argumentando que "a assunção ao mandato eletivo, mesmo que seja por um único dia, se configura como exercício em sua integralidade para fins de inelegibilidade constitucional, razão pela qual tendo o recorrido assumido o mandato de prefeito [...] pelo período de 01 dia e meio, conforme comprovado através do termo de posse em anexo e de tudo o mais que consta na medida cautelar nº 138/2009-TRE/BA resta configurado o exercício do mandato" (fls. 1.391). Nessa linha, cita Cta nº 1538/DF do TSE.

Pleiteia, ao fim, o provimento do recurso especial, para que seja indeferido o registro do candidato Recorrido ou, em ordem eventual, ao menos seja retirada a pecha de protelatórios dos embargos de declaração, afastando a multa aplicada.

Luiz Vicente Berti Torres Sanjuar ofereceu contrarrazões aos recursos a fls. 1.425-1.447.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 62, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.455/2015.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento dos recursos, apenas para afastar a multa imposta pelo TRE/BA (fls. 1.453-1.458).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, verifico que ambos os recursos foram tempestivamente interpostos e estão subscritos por advogados regularmente constituídos (fls. 1.464 e 1.468).

Anoto que as razões esposadas em ambos os apelos passarão a ser analisadas conjuntamente, ante a confluência de desígnios.

No que tange à suscitada violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, entendo que razão não assiste às Recorrentes. Isso porque se constata que o Tribunal a quo examinou todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, não havendo, pois, vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado.

Da leitura do acórdão regional e do aresto integrativo, verifica-se que as matérias aduzidas como omissas foram devidamente apreciadas, ainda que a conclusão da Corte de origem tenha se firmado em sentido contrário à pretensão das ora Recorrentes, o que não constitui ofensa ao aludido dispositivo legal. Confirmam-se alguns excertos do acórdão integrativo, em que o Tribunal a quo examina a questão relativa à assunção do cargo de prefeito pelo Recorrido no ano de 2009 e a referente à possibilidade de conhecimento dos documentos juntados em sede de recurso eleitoral (fls. 1.349-1.349v):

"Com efeito, não consta na decisão vergastada qualquer menção no sentido de que o embargado teria, em 2009, exercido o cargo de prefeito no Município de Sobradinho.

Na verdade, entendeu este colegiado que, em razão da rapidez em que foi obtida a suspensão da decisão que determinou a imediata cassação do então prefeito, o embargo não obteve êxito em ocupar a chefia do executivo, cuja titularidade manteve-se inalterada, conforme comprovam as informações prestadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios (fl. 538) e a cópia integral do Livro da Câmara de Vereadores (fls. 540/570).

Ressalte-se que a menção à norma do art. 14, § 5º, da Constituição Federal apenas ocorreu para reforçar a impertinência das alegações recursais relativas à configuração de um possível terceiro mandato, caso o embargo tivesse conseguido ocupar validamente o cargo de prefeito, o que, efetivamente, não ocorreu.

Ademais, não houve omissão relativa à questão dos documentos juntados em sede recursal.

Ao contrário do que afirma a embargante, mencionou-se que as partes poderiam, sim, à época da propositura das ações de impugnação, ter obtido acesso aos aludidos documentos para fazer provadas suas alegações, uma vez que, por se relacionarem à ação proposta nos idos de 2009, encontravam-se disponíveis desde aquele ano.

O certo, portanto, é que a corte se manifestou sobre tudo o que era devido, aplicando fundamentadamente o direito ao caso concreto, por meio da valoração do conjunto probatório existente nos autos, à luz do princípio do livre convencimento motivado. Não há, deste modo, qualquer vício intrínseco a ser reparado por meio dos aclaratórios."

Não obstante a ausência de violação ao art. 275 do Código Eleitoral decorrente da inexistência das omissões alegadas nos aclaratórios rejeitados pelo TRE/BA, deve ser acolhido o argumento das Recorrentes acerca da ausência de caráter procrastinatório dos embargos.

É que, do exame dos autos, constata-se que esses foram os primeiros e únicos aclaratórios manejados pela parte, não trazendo ínsito o viés protelador. Além disso, os embargos detinham o propósito de sanar suposta omissão e prequestionar a matéria debatida. Precisamente por isso, entendo não configurada a eiva protelatória, ex vi da Súmula nº 98/STJ, que prevê: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

"ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. Não são protelatórios os primeiros embargos de declaração opostos, especialmente quando o tema neles versado é enfrentado no julgamento. Precedentes. Recurso provido para afastar a pecha de protelatórios e, conseqüentemente, a multa imposta. [...]".

(REspe nº 53067/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2/5/2016).

Destarte, afastado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos na instância a quo, não mais subsiste a incidência de multa fixada com fundamento no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Outra questão preliminar suscitada pelas Recorrentes diz respeito à possibilidade (ou não) de juntada de documento na instância ordinária. Os Recorrentes aduzem ultraje aos arts. 369 e 435, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº 3 do TSE, defendendo, em síntese, que a cópia da medida cautelar nº 138/2009 e o termo de posse de Luiz Berti no cargo de prefeito de Sobradinho/BA em 2009, juntados aos autos no momento da interposição do recurso eleitoral, devem ser admitidos no processo, mormente porque são relevantes para o deslinde da controvérsia, visto que seriam capazes de comprovar a assunção pelo Recorrido do cargo majoritário municipal em 21/8/2009 e, via de consequência, atrair a incidência da vedação inserta no art. 14, § 5º, da Constituição da República à sua candidatura no pleito de 2016, considerando o fato de ter sido eleito prefeito no prélio eleitoral de 2012.

Acerca desse ponto, anoto que a jurisprudência deste Tribunal Superior sedimentou entendimento no sentido de que, nos processos de registro de candidatura, admite-se a apresentação de documentos em instância ordinária, verbis:

"ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC 64/90. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO EXAMINADOS. ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal pacificou-se no sentido de que se admite, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos em instância ordinária. Precedentes.

2. No caso, o recorrente apresentou documentos antes do julgamento do recurso eleitoral, os quais foram desentranhados por determinação do relator e, posteriormente, reinseridos com a oposição dos embargos de declaração. O recorrente sustenta haver justificativa válida para juntada dos documentos em segunda instância e, principalmente, que a documentação apresentada seria apta a afastar a caracterização da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas.

3. O Tribunal Regional Eleitoral não examinou a documentação apresentada nem as justificativas do candidato, o que caracteriza omissão relevante.

4. Cabe, portanto, ao Tribunal a quo analisar, de forma fundamentada, a documentação apresentada, inclusive quanto à possibilidade de tais elementos serem considerados na aferição da configuração da causa de inelegibilidade, decidindo inclusive quanto à pertinência do conteúdo dos documentos para a causa, de forma livre e como entender de direito.

Agravos regimentais a que se nega provimento.

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento de diplomação do candidato eleito recebido como agravo regimental e a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 41470/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27/3/2017).

Todavia, considerando a especificidade das circunstâncias do caso concreto, entendo que o fato que as Recorrentes pretendem comprovar com os aludidos documentos (i.e. ocupação válida do cargo de prefeito pelo Recorrido no ano de 2009) não constitui ponto fundamental ao deslinde da controvérsia, porquanto não tem o condão de alterar a decisão de deferimento do registro de candidatura do Recorrido.

Isso porque é incontroverso nos autos o fato de que a sentença proferida nos autos da AIME nº 01/2009, dia 21/8/2009, que determinou a imediata cassação do então prefeito do Município de Sobradinho/BA, teve seus efeitos suspensos 1 (um) dia após ter sido prolatada em virtude de medida liminar concedida pelo TRE/BA. Portanto, ainda que os documentos acostados aos autos pelas Recorrentes fossem capazes de demonstrar a posse regular do Recorrido no cargo de prefeito em 2009, a ocupação do cargo teria se dado por apenas um dia, o que não se qualifica como efetivo exercício de mandato para fins da vedação instituída no art. 14, § 5º, da Constituição da República, consoante os fundamentos que serão expostos a seguir.

Passo, então, a examinar a questão de fundo.

Da leitura do aresto regional, extrai-se que, no ano de 2009, mais precisamente em 21/8/2009, o então prefeito de Sobradinho/BA e seu vice tiveram seus mandatos cassados por sentença proferida nos autos da AIME nº 01/2009, a qual teria dado ensejo à assunção do cargo majoritário municipal por Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan, ora Recorrido. O sobredito provimento judicial, porém, teve seus efeitos suspensos, em virtude de medida liminar concedida 1 (um) dia após sua prolação.

No prélio eleitoral de 2012, o ora Recorrido elegeu-se ao cargo de prefeito do município de Sobradinho/BA.

Nas eleições de 2016, o Recorrido teve seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de Sobradinho/BA deferido pelo TRE/BA, sagrando-se reeleito com 56,19% dos votos válidos, conforme se constata do sistema de divulgação de resultados da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral baiano manteve o decisum de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura do Recorrido ao cargo de prefeito por não reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 14, § 5º, da Lei Fundamental. Eis alguns excertos do acórdão vergastado (fls. 1.330v-1.331):

"Com efeito, não restou comprovado que o recorrido, no ano de 2009, validamente, teria tomado posse e exercido o cargo de Prefeito do Município de Sobradinho em decorrência de sentença proferida no dia 21/08/2009, nos autos da AIME nº 01/2009, que determinou a imediata cassação do então prefeito da Municipalidade.

Depreende-se dos autos, em verdade, que a decisão sobredita teve seus efeitos suspensos um dia após a sua prolação, em razão de concessão de medida liminar por um dos membros desta Casa (fls. 536/538).

Nesse curto interstício, anote-se, o recorrido ainda tentou ocupar validamente o cargo de chefe do executivo, mas não obteve êxito (fls. 571).

O fato é que, em razão da rapidez em que foi obtido o provimento liminar, o então Prefeito da cidade sequer foi afastado, consoante comprovam as informações prestadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, mediante o documento de fl. 538, e a cópia integral do Livro da Câmara de Vereadores (fls. 540/570).

Ademais, ainda que tivesse regularmente tomado posse, o fato é que, de acordo com o entendimento do TSE, a reeleição para o cargo máximo do Executivo Municipal, como pretendido pelo recorrido, não viola a norma do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que não restaria configurado o exercício de um terceiro mandato".

As Recorrentes, por outro lado, asseveram que o Recorrido tomou posse no cargo de prefeito do município no ano de 2009 devido à sentença de cassação dos mandatos do prefeito e vice à época, configurando hipótese de sucessão e, portanto, exercício de mandato efetivo para efeitos de reeleição, embora não refutem o fato de que, um dia após ter sido proferida, a sentença mencionada teve seus efeitos suspensos por concessão de medida liminar.

Diante dessa conjuntura, observo ser incontroverso nos autos que a decisão judicial, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que determinou a cassação do prefeito e vice em 2009 teve seus efeitos suspensos, em virtude de medida liminar concedida 1 (um) dia após sua prolação.

Daí tem-se que a vexata quaestio relevante para o deslinde da controvérsia dos autos consiste em definir se constitui desempenho efetivo de mandato, para fins de incidência da inelegibilidade insculpida no art. 14, § 5º, da Constituição da República, a assunção da chefia do poder executivo municipal em decorrência da cassação do então prefeito e vice por decisão judicial, a qual teve seus efeitos suspensos devido à medida liminar concedida um dia após sua prolação.

De início, convém registrar que, ao editar o § 5º do art. 14 da Lei Fundamental³, o constituinte reformador estabeleceu, pela primeira vez, a possibilidade de uma única reeleição para a chefia do Poder Executivo (federal, estadual, municipal e distrital), rompendo com a tradição uniforme republicana. Em consequência, introduziu uma irrelegibilidade para esses mesmos agentes políticos para um terceiro mandato consecutivo.

A ratio essendi do comando constitucional consiste em evitar que haja a perpetuação ad infinitum de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuísmo na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos. Como ensina Jorge Miranda:

"A forma republicana de governo [...] como exigência qualificada de democracia implica o acesso do maior número de cidadãos aos cargos políticos e a salvaguarda contra a personalização e o abuso de poder. Donde se extrai a decorrência natural de limitação das vezes em que qualquer cidadão pode, sucessivamente, ocupar cargo [...] com as consequentes não reelegibilidades" (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo VII. Coimbra: Almedina, 2007, p. 143).

A teleologia subjacente ao art. 14, § 5º, deve ser equacionada com o § 6º do referido artigo constitucional, que versa hipótese de desincompatibilização ao prever que os chefes do Poder Executivo, para concorrerem a outros cargos, devem renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes das eleições. Dessa forma, os chefes do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeitos) ou quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antecedentes às eleições somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Consoante bem pontuado pelo Ministro Gilmar Mendes em percutiente análise no recente julgamento do REspe nº 10975/MG, "o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Não se verificando as hipóteses de incidência desses princípios, fica proibida a reeleição" (REspe nº 10975/MG, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS de 14/12/2016).

Na ocasião do aludido julgado, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que "a compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição" (REspe nº 10975/MG, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS de

14/12/2016).

Nessa perspectiva concluiu-se que podem pleitear a candidatura e, se eleitos, a reeleição, tanto o vice (único substituto legal e potencial sucessor) que não substitui o titular nos seis meses antes do prélio eleitoral, quanto o presidente da Câmara de Vereadores, substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância.

Contudo, as premissas fáticas do caso vertente impõem estabelecer um distinguishing entre o sobredito precedente desta Corte Superior e a hipótese dos autos.

É que, no REspe nº 10975/MG, a quaestio iuris girava em torno da configuração (ou não) do primeiro mandato - para fins da vedação inserta no art. 14, § 5º, da Constituição da República - por meio de substituição eventual (i.e. assunção interina) da chefia do executivo local por Presidente do órgão legislativo municipal fora dos seis meses antes do pleito.

A hipótese dos autos, por seu turno, consubstancia cenário diverso. Aqui se discute a assunção do cargo de prefeito, fora dos seis meses que antecedem o futuro prélio eleitoral, pelo segundo colocado em decorrência de decisão judicial que cassou os mandatos dos integrantes da chapa majoritária eleita no pleito anterior (situação possível segundo a legislação vigente à época dos fatos), mas que teve seus efeitos suspensos após um dia de sua prolação.

Dado o discrimen entre as hipóteses em análise, não é possível importar a racionalidade que guiou posicionamento desta Corte no caso do REspe nº 10975/MG para o presente.

Nesse iter, não me parece equivocado dizer que estamos diante de uma terceira via de assunção do cargo eletivo: hipótese sui generis decorrente de provimentos judiciais. Explico com mais vagar.

Considerando que decisão judicial condenatória em sede de AIME tem o condão de ensejar a vacância do cargo do titular cassado e do seu vice, percebe-se que a ocupação do cargo majoritário municipal pelo segundo colocado mais se assemelha à hipótese de sucessão do que à investidura eventual do substituto.

Todavia, não se verificam contornos de definitividade ínsitos ao regime de sucessão, porquanto as decisões judiciais são dotadas de reversibilidade, na medida em que são suscetíveis à suspensão de seus efeitos por pronunciamento judicial, o que lhes confere o componente da precariedade.

É justamente porque decorrente de decisão judicial que pode ser revertida em algum momento que esse tipo de investidura no cargo eletivo vago não possui a mesma estabilidade do regime da sucessão.

Por outro lado, esclarece-se que a possibilidade de reversão do provimento judicial, embora confira contornos de instabilidade às decisões judiciais motivadoras da vacância do cargo eletivo, não pode ser confundida com a característica da provisoriedade inerente ao instituto da substituição. Consoante explicitado alhures, a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, o que não ocorre no caso de assunção do cargo decorrente de decisão judicial.

Destarte, tem-se que a assunção do cargo majoritário decorrente de decisão judicial possui natureza jurídica diversa da sucessão e da substituição, consubstanciando via sui generis de investidura em cargo eletivo, que medeia os dois institutos.

Desse modo, é razoável que, nessa hipótese sui generis, a análise acerca da configuração de exercício de mandato eletivo para fins do art. 14, § 5º, da Constituição da República dê-se por meio de um cotejo entre essa via e os aludidos institutos, a fim de aferir a qual desses o caso mais se aproxima, se da sucessão (definitividade) ou da substituição (temporiedade), considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o tempo de exercício da função na hipótese de ulterior suspensão dos efeitos da decisão judicial que motivou a vacância do cargo eletivo.

In casu, é incontroverso nos autos o fato de que a sentença proferida nos autos da AIME nº 01/2009, dia 21/8/2009, que determinou a imediata cassação do então prefeito do Município de Sobradinho/BA, teve seus efeitos suspensos 1 (um) dia após ter sido prolatada em virtude de medida liminar concedida pelo TRE/BA.

Conforme relatado anteriormente, o Tribunal de origem concluiu que, durante o curto interstício em que a decisão judicial de cassação produziu seus efeitos, "o Recorrido tentou ocupar validamente o cargo de chefia do executivo, mas não obteve êxito" (fls. 1.331). Partindo dessa premissa, há falar em incidência da inelegibilidade insculpida no art. 14, § 5º, da Lei Maior no caso concreto, ante a não assunção do cargo por Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan no período.

Ainda que considerada a alegação das Recorrentes no sentido de que os documentos apresentados na instância ordinária comprovam a efetiva assunção do cargo de prefeito pelo Recorrido no ano de 2009, essa circunstância, de igual modo, não teria o condão de atrair a sobredita inelegibilidade, uma vez que a hipótese consubstancia via sui generis de assunção de cargo eletivo que, em virtude do tempo exíguo de 1 dia de permanência, apropinqua-se à temporalidade do instituto da substituição, o qual não se qualifica como efetivo exercício de mandato para fins da vedação instituída no art. 14, § 5º, da Constituição da República.

Ex positis, dou parcial provimento aos recursos especiais, apenas para afastar a multa relativa ao caráter protelatório dos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

¹ CRFB. Art. 14 [...]

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

²Resolução-TSE nº 23.455/2015. Art. 62. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

³CRFB/88. Art. 14. (...).

§ 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/08/2018 - Página 26-33